



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 584/14**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**093ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/08/2014**

**PROCESSO Nº 1/4802/2010**

**AI: 1/2010.20888-6**

**RECORRENTE: TNT – MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTA NO ARTIGO 64, V, §1º DO RICMS/CE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

**1. A legislação tributária do Estado do Ceará estabelece de forma expressa no artigo 64, V, §1º do RICMS/CE, que o contribuinte optante pela sistemática do crédito presumido de ICMS não pode se utilizar de qualquer outro crédito do imposto.**

**2. Não há que se falar em afronta ao Princípio Constitucional da Não-cumulatividade do ICMS, tendo em vista que se trata de sistemática opcional oferecida ao contribuinte.**

**3. Auto de infração procedente.**

**4. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.**

**5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TNT – MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A** lançou créditos indevidos de ICMS em sua escrita fiscal, restando assim relatada a infração:

*“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO QUANDO O CONTRIBUINTE FOR OPTANTE POR CRÉDITO PRESUMIDO EM SUBSTITUIÇÃO A SISTEMÁTICA NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. APÓS ANÁLISE NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS CONSTATAMOS QUE O AUTUADO LANÇOU E APROVEITOU CRÉDITO DE ICMS CONSIDERANDO INDEVIDO PELO FISCO TENDO EM VISTA QUE O MESMO HAVIA OPTADO PELA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO.”*

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância administrativa.

Face a isto a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou seus argumentos de defesa, os quais se baseiam na suposta violação do Princípio da Não-cumulatividade do ICMS previsto na Constituição Federal.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso voluntário, parece este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de crédito indevido de ICMS decorrente do fato de que a Recorrente mesmo sendo optante pela sistemática de apuração presumida do ICMS prevista no Convênio ICMS 106/96 e no artigo 64, V, §1º do RICMS/CE, registrou e se utilizou de créditos de ICMS.

Em sua defesa a Recorrente alega que o comando constitucional que estabelece os preceitos da sistemática da não-cumulativa do ICMS possui norma congente que não poderia ser afrontada por normas infraconstitucionais.

Ocorre que, diferentemente do que alega a Recorrente no caso em questão não há que se falar em afronta ao Princípio da Não-cumulatividade do ICMS, tendo em vista que na realidade dos fatos a Recorrente fez uma OPÇÃO pelo crédito presumido, isto é, a empresa preferiu apurar o ICMS por meio de um regime especial de tributação no qual o crédito de ICMS se dá de forma presumida.



E de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, mais especificamente o artigo 64, V, §1º do RICMS, ao fazer a opção pela utilização do crédito presumido, o contribuinte abre mão da utilização do crédito normal de apuração.

Com efeito, vale destacar que a Recorrente poderia muito bem não fazer a opção pelo crédito presumido e com isso se creditar normalmente sobre as operações que geram direito ao crédito de ICMS, mas essa não foi a sua escolha.

Em sendo assim, não há que se falar em afronta ao comando constitucional da não cumulatividade do ICMS, na medida em que a Recorrente fez uma opção por uma outra sistemática de apuração do ICMS devido em suas operações, motivo pelo qual entendo que não merece reparo a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida integralmente a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.


### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TNT – MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2014.


  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

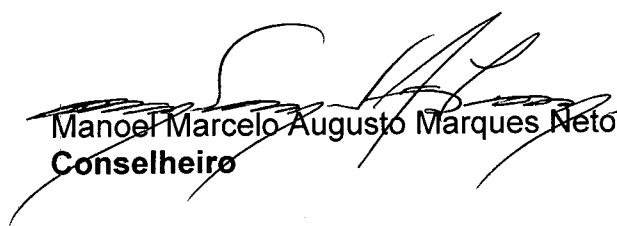
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França  
**Conselheiro**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**